



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10508.000272/2010-32
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-02.360 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Auto de Infração. Remuneração de segurados.
Recorrente MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE-PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/04/2009

CONHECIMENTO DO RECURSO

Não se conhece de parte do recurso que afronta a Sumula CARF n° 02.

TRABALHADORES SEM CONCURSO PÚBLICO.

A Constituição Federal prevê que os trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, estão albergados pelo RGPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Relator; b) na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira- Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano Gonzales Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.269.873-5, cientificado ao contribuinte em 26/05/2010, o qual exige contribuições previdenciárias de “*SEGURADOS incidente sobre a remuneração de segurados classificados na legislação previdenciária como empregados, em que houve desconto comprovado de contribuição previdenciária.*”

De acordo com o relatório fiscal “*a análise documental de folhas, processos e GFIPs demonstrou a contratação de segurados empregados, efetivos, comissionados e contratados por prazo determinado. Recebem salários, através de FOLHA DE PAGAMENTO, descontando-se a contribuição devida pelos mesmos na prestação dos serviços. Dentre estes, segurados exercentes de mandato eletivo - são os gestores públicos, prefeito e vice-prefeito, filiados ao regime a partir da competência 09/2004, caracterizados pela legislação como empregados.*”

A ora recorrente, devidamente intimada, apresentou sua impugnação alegando, preliminarmente, que o lançamento é nulo por ausência de motivação e fundamentação do débito previdenciário. No mérito sustentou que o lançamento inclui sujeitos que sequer tinham vinculação com o município; que houve incidência da Taxa Selic; ilegalidade da contribuição sobre o 13º salário; ilegalidade do SAT; que a contribuição incidiu sobre contratos de trabalho nulos; que o salário-família não deve ser computado na base de cálculo das contribuições; a decadência quinquenal e o efeito confiscatório da multa de 75%.

A DRJ de Salvador manteve a autuação na íntegra, o que motivou a autuada a interpor recurso voluntário sustentando o seguinte: i) ilegalidade da cobrança da contribuição sobre os cargos em comissão; ii) ilegalidade da cobrança sobre autônomos e avulsos antes da Lei Complementar nº 84/96; iii) ilegalidade da cobrança das contribuições sobre o 13º salário; iv) ilegalidade do SAT; v) ilegalidade dos juros aplicados; vi) não incidência das contribuições sobre contratos nulos, isto é, sobre remuneração paga a funcionários que não prestaram concurso público; vii) inconstitucionalidade da contribuição sobre a remuneração dos agentes políticos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

O recurso há de ser conhecido em parte somente.

Isto porque, ressalvada a questão acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre os contratos “nulos”, segundo a recorrente, as demais matérias implicam, a meu ver, a fazer um juízo de constitucionalidade dos temas.

Melhor explicando para se declarar as supostas ilegalidades suscitadas pelo recorrente teria esse órgão que enfrentar, de fato, a constitucionalidade das leis que regem, por exemplo, o SAT, a Selic, o 13º Salário etc., o que é vedado pela Sumula CARF 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que diz respeito à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre os contratos “nulos”, isto é, aqueles que segundo a recorrente referem-se a trabalhadores que não prestaram concurso público, ressalto trecho da decisão de primeira instância que bem enfrentou a questão:

“Alega ainda o impugnante que houve a incidência de contribuições sobre a remuneração de trabalhadores contratados pelo município sem a aprovação prévia em concurso público. Deve-se notar, entretanto, que a Constituição Federal expressamente afirma a vinculação ao RGPS dos trabalhadores contratados temporariamente.

(...)

Como se vê, não pode a administração, sob o pretexto de nulidade para a qual concorreu, escusar-se do cumprimento de obrigações previstas em lei, trazendo prejuízos ao trabalhador. Assim procedendo, a administração estaria se beneficiando da ilicitude à qual deu causa, fazendo recair sobre o trabalhador todo o ônus da nulidade. Tal entendimento, além de ser contra o senso de justiça, ofende o princípio da universalidade, pelo qual todos os trabalhadores têm direito à proteção previdenciária.”

Diante dessas considerações, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE** o recurso voluntário e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro